



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## ***LEI N° 2401/2014***



**LEI Nº 2.401, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014**

Institui no âmbito do Município de Sorriso o Programa de Parcerias Público-Privadas, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcerias Público Privadas - PPP, do Município de Sorriso-MT, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de Parcerias Público Privadas no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, observadas as normas gerais previstas nas Leis Federais nº 11.079/2004, 12.024/2009 e demais normas aplicáveis à espécie.

**Art. 2º** As parcerias público-privadas de que trata esta Lei constituem contratos de colaboração entre o município e o particular por meio dos quais nos termos estabelecidos em cada caso, o ente privado participa da implantação e do desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo seu desempenho na execução das atividades contratadas, nos termos fixados pelo art. 2º da Lei Federal nº 11.079/2004.

**Parágrafo único** – As Parcerias Público Privadas celebradas com o Poder Público Municipal dependerão de autorização legislativa específica.

**Art. 3º** O programa observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social, e

VIII - responsabilidade ambiental.



**Art. 4º** O Programa de Parcerias Público-Privadas será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Parágrafo único. A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada permanentemente para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos.

## **CAPÍTULO II DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - PPP**

**Art. 5º** As Parcerias Público Privadas – PPP serão celebradas pelo Município ou por entidade de sua Administração Indireta com ente privado, por meio de contrato.

**Art. 6º** As áreas passíveis de desenvolver parcerias com o setor privado são:

- I - Educação, cultura, saúde, assistência social, esporte, lazer e turismo;
- II - Transportes públicos, terminais de passageiros, plataformas logísticas e obras de infraestrutura de mobilidade urbana;
- III - Saneamento básico, nos termos das Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010;
- IV - agronegócios e agroindústria;
- V - Energia, iluminação pública, habitação, urbanização e meio ambiente;
- VI - Ciência, pesquisa e tecnologia;
- VII - Infraestrutura de acesso às redes de utilidade pública;
- VIII - Infraestruturas destinadas à utilização pela Administração Pública;
- IV - Incubadora de empresa, pólos e condomínios industriais e/ou empresariais;
- X - Outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

## **CAPÍTULO III DO CONSELHO GESTOR**

**Art. 7º** Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas - CGPPP, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, integrado pelos seguintes membros:

- I – o Secretário Municipal de Governo;
- II – o Secretário Municipal de Cidades;
- III – o Secretário Municipal de Saúde e Saneamento;
- IV – o Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- V – o Procurador Geral do Município; e;
- VI - dois membros de livre escolha do Prefeito do Município.



§ 1º Caberá ao Prefeito indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e quem, na sua ausência ou impedimento, deverá substituí-lo.

§2º Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias do Município, que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§3º O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 4º O presidente do Conselho será designado por ato do Prefeito do Município.

**Art. 8º** Caberá ao Conselho Gestor:

- I – definir as prioridades e supervisionar as atividades do programa;
  - II - aprovar os resultados dos estudos técnicos e a modelagem dos projetos de parcerias público privadas;
  - III – aprovar os projetos de parcerias e as diretrizes para a elaboração dos editais, na forma do art. 10 da Lei Federal nº 11.079/2004, respeitando o Parágrafo único do Art. 2º desta Lei;
  - IV–criar grupos técnicos de trabalho que ficarão responsáveis pelo acompanhamento dos contratos de parceria público-privadas;
  - V– criar uma comissão especial que ficará responsável pelo acompanhamento da execução do contrato no que se refere ao seu equilíbrio econômico-financeiro;
  - VI– efetuar a avaliação geral do programa, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;
  - VII – autorizar a utilização dos recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas como garantias das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parcerias Público-Privadas;
  - VIII – propor procedimentos para contratação de Parceria Público-Privada, sem prejuízo para a responsabilidade do ordenador de despesas, prevista em Lei;
  - IX – fazer publicar no Diário Oficial do Município as atas de suas reuniões, sem prejuízo da sua disponibilização ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados;
  - X – expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;
  - XI – deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;
  - XII – submeter os projetos de Parcerias Público-Privadas a consulta pública, conforme regulamento; e,
  - XIII- remeter a Câmara Municipal, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas e de desempenho dos contratos de Parcerias Público-Privadas;
- Parágrafo único. Os órgãos promotores das Parcerias Público-Privadas serão responsáveis em aprovar, em cada caso, seus respectivos editais, após prévia manifestação da Procuradoria Geral do Município.



**Art. 9º** Ao membro do Conselho é vedado:

I - exercer o direito de voz em qualquer ato ou matéria objeto do Programa de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II - valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

Parágrafo único. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada de serviço público relevante.

**Art. 10** São condições para a inclusão de projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado; e,

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

**Parágrafo único.** A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio; e,

III - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

**Art. 11** O órgão ou entidade da Administração municipal, interessado em celebrar o contrato de parceria, encaminhará o projeto à apreciação do CGPPP, observado as condições desta Lei.

**Art. 12** Os projetos de manifestação de interesse a serem implementados através de Parcerias Público-Privadas, na sua elaboração, deverão levar em conta os impactos ambientais que vierem a causar, sempre que o objeto do contrato o exigir.



#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**

**Art. 13** Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, que tem por objetivo orientar a participação de interessados na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, de concessão comum e de permissão, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, nos termos do disposto nesta Lei.

**Art. 14** Para fins desta Lei, considera-se PMI o procedimento instituído por órgão ou entidade integrante da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, por intermédio do qual poderão ser obtidos estudos contendo opiniões fundamentadas e justificativas sobre viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em projetos de concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão comum e permissão.

**Art. 15** Os estudos de que trata o Art. 14 desta Lei, a critério exclusivo do órgão ou entidade solicitante, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos de concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão comum ou permissão, objeto do PMI.

§ 1º Os direitos autorais sobre os estudos apresentados no PMI, salvo disposição em contrário prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse, serão cedidos pelo interessado participante, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo órgão ou entidade solicitante.

§ 2º Aos autores e responsáveis pelas manifestações de interesse encaminhadas não será atribuída qualquer espécie de remuneração em decorrência de direitos emergentes da propriedade intelectual, ainda que sejam utilizados, no todo ou em parte, os dados ou os modelos de serviços fornecidos.

§ 3º O órgão ou entidade solicitante assegurará o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º A utilização dos estudos apresentados no PMI em eventual futura licitação não caracterizará, nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao interessado que os apresentou.

§ 5º O participante do PMI não estará impedido de se apresentar como licitante na eventual futura licitação promovida pelo órgão ou entidade solicitante.

§ 6º Todas as informações fornecidas pelo participante do PMI ao órgão ou entidade solicitante deverão estar em conformidade com a legislação vigente.

§ 7º O participante do PMI deverá responsabilizar-se pela veracidade das declarações que fizer.



**Art. 16** A realização do PMI pelo órgão ou entidade solicitante não implicará na obrigatoriedade de realização de licitação, tampouco significa a abertura de procedimento de pré-qualificação para a licitação.

**Art. 17** A realização de futuro procedimento licitatório não está condicionada à utilização de dados ou informações obtidos por meio das manifestações dos participantes do PMI.

**Art. 18** O PMI inicia-se com a publicação, no Diário Oficial do Município, do aviso respectivo contendo o resumo do objeto, o prazo para apresentação das manifestações, o endereço para entrega das mesmas, o local em que os interessados poderão obter o texto

integral do PMI e, sempre que possível, a respectiva página da rede mundial de computadores em que estarão disponíveis o texto integral do PMI e as demais normas e condições definidas e consolidadas no instrumento de solicitação.

**Art. 19** A manifestação dos interessados participantes do PMI deverá ser apresentada conforme os termos e condições fixados no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

**Art. 20** A pedido de um particular, o órgão ou entidade integrante da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo também poderá divulgar a concessão de autorização para que este realize os estudos técnicos relativos ao projeto em questão.

**Parágrafo Único** – No caso de aceite do pedido de um particular em realizar estudos técnicos através de instrumento de PMI, é necessário que o órgão ou entidade integrante da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo abra prazo para que outros particulares manifestem interesse.

**Art. 21** Ao interessado deverá ser assegurado o direito de solicitação de informações, questionamentos e esclarecimentos, por escrito, a respeito do PMI, até 10 (dez) dias úteis antes do prazo final estabelecido para a apresentação das manifestações.

§ 1º Não serão analisados pedidos de informações realizados posteriormente ao prazo limite informado no *caput* deste artigo.

§ 2º As solicitações de informações a respeito do PMI serão respondidas pelo órgão ou entidade solicitante, por escrito, pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

**Art. 22** O órgão ou entidade solicitante, a seu critério, poderá organizar sessões de esclarecimento no decurso do prazo aberto para o recebimento das manifestações, mediante divulgação pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.



**Art. 23** Poderão participar do PMI pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, individualmente ou em grupo, neste último sem necessidade de vínculo formal entre os participantes.

**Art. 24** Os interessados participantes do PMI serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou entidade solicitante, salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º Quando expressamente previstas no PMI hipóteses de ressarcimento, reembolso, indenização ou remuneração, deverão ser observadas as normas da legislação pertinente.

§ 2º É admitida a transferência do ônus do pagamento dos valores decorrentes das hipóteses previstas no § 1º deste artigo ao futuro concessionário ou permissionário do

projeto sobre o qual ocorrer o PMI, observados os termos e condições do instrumento de solicitação de manifestação de interesse, bem como as disposições relativas à aplicação do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 25** O órgão ou entidade solicitante poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

I - solicitar dos participantes informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II - considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI;

III – alterar, suspender ou revogar o PMI;

IV – iniciar, em qualquer fase do PMI, procedimento licitatório relativo ao seu objeto;

V – contratar estudos técnicos alternativos ou complementares;

VI – divulgar os nomes dos participantes, ressalvada solicitação expressa de sigilo, na manifestação de interesse encaminhada.

**Art. 26** O órgão ou entidade solicitante deverá consolidar as informações obtidas por meio do PMI, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, sem prejuízo de outras informações obtidas junto a outras entidades e a consultores externos eventualmente contratados para esse fim.

## CAPÍTULO V DA UNIDADE PPP

**Art. 27** As parcerias público-privadas são mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados, podendo ter por objeto:



I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público; e

IV - exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas disponíveis para o Município.

§1º Não serão objeto de parcerias público-privadas a mera terceirização de mão-de-obra e as prestações singelas ou isoladas.

§2º Os contratos de parceria pública privada deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se-á setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

**Art. 28** Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas os entes públicos a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou

serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 29** As parcerias público-privadas determinam para os agentes do setor privado:

I – a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;

II – a submissão ao controle público permanente dos resultados;

III – o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis; e

IV – a incumbência de promover as desapropriações decretadas pelo Poder Público, quando prevista no contrato.

**Art. 30** Fica criada e incluída na estrutura organizacional básica, em nível de execução programática, da Secretaria Municipal da Cidade, a Gerência do Programa de Parcerias Público Privadas.

§1º A Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas fica subordinada hierarquicamente ao Secretário Municipal da Cidade.

**Art. 31** A Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas terá as seguintes atribuições:

I – assessorar o CGPPP;

II – disseminar os conceitos e metodologias próprias dos contratos de Parcerias Público-Privadas;

III – acompanhar a elaboração de projetos e contratos, bem como a sua



- execução, junto aos órgãos e entidades interessados;
- IV – articular com unidades congêneres em âmbito nacional e internacional;
- V – fomentar e gerenciar a rede de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo; e
- VI – outras ações correlatas.

## **CAPÍTULO VI** **DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIAS**

**Art. 32** A contratação de Parcerias Público-Privadas será precedida de licitação na modalidade concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico, que demonstre:

I - o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - a vantagem econômica e operacional da proposta e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos;

III - as metas e os resultados a serem atingidos, bem como a indicação dos

critérios de avaliação e desempenho a serem utilizados;

IV - a efetividade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e/ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

V - o estudo de viabilidade econômico-financeira;

VI - o cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários previstos no artigo 10 da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

**Art. 33** Admitir-se-á, nas Parcerias Público-Privadas, a participação de consórcio de empresas, de acordo com o interesse público.

**Art. 34** O edital deverá prever a possibilidade de saneamento de fases, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

**Art. 35** As minutas de edital e contrato deverão ser submetidos à consulta e audiência pública.

**Art. 36** Antes da celebração do contrato deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da Parceria, nos termos estabelecidos pelo artigo 9º da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

**Art. 37** As cláusulas dos contratos de Parcerias Público-Privadas atenderão ao disposto no artigo 23 da Lei Federal nº 8.987/1995, no que couber, devendo também prever:



- I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados será, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sem pré de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;
- III – a repartição dos riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e à Lei econômica extraordinária;
- IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
- VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
- VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
- VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos § 3º e 5º do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do artigo 18 da Lei Federal nº 8.987/1995;
- IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado; e
- X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

**Art. 38** São obrigações do contratado nas Parcerias Público-Privadas, dentre outras:

- I – a manutenção, durante a execução do contrato, dos requisitos de capacidade técnica, econômica e financeira exigidos para a contratação;
- II – a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento contratual;
- III – a submissão dos resultados a controle estatal permanente;
- IV – a sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no contrato e no edital de licitação;
- V – a submissão ao gerenciamento e à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive dos registros contábeis da Sociedade de Propósito Específico; e
- VI – a execução da desapropriação ou da servidão administrativa, quando previstas no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

**Art. 39** O contrato poderá prever cláusula que estabeleça o pagamento, pelo parceiro privado, de encargos de fiscalização em favor do parceiro público, sem prejuízo da taxa de regulação devida à agência reguladora correspondente, quando for o caso.



**Parágrafo único.** O valor dos encargos de fiscalização de que trata o *caput* será definido no edital e no respectivo contrato, assim como seu reajuste e modo de pagamento, observadas as peculiaridades de cada projeto.

## CAPÍTULO VII DA CONTRAPRESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 40** A contraprestação da Administração Pública nos instrumentos de Parcerias Público-Privadas poderá se revestir de uma ou mais das seguintes formas:

- I – tarifa cobrada dos usuários;
- II – recursos do Tesouro Estadual ou de entidade da Administração Indireta Estadual;
- III – cessão de créditos não tributários;
- IV – outorga de direitos em face da Administração Pública;
- V – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- VI – transferência de bens móveis e imóveis na forma da lei;
- VII - Cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos dados;
- VIII - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- IX – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
- X - outros meios de pagamento admitidos em lei.

§1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade, e se dará a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º A Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º A contraprestação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de parceria público-privada nos casos em que a parcela a que se refira puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.

## CAPÍTULO VIII DAS GARANTIAS

### Seção I Disposições Gerais



**Art. 41** As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público privada poderão ser garantidas com:

- I – vinculação de recursos do Município, observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;
- II – recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGPPP;
- III – contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV – atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos atributos;
- V – garantia fidejussória; e
- VI – outros mecanismos admitidos em lei.

**Art. 42** É facultada a constituição de patrimônio de afetação, a ser feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído.

## Seção II

### Do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas

**Art. 43** Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGPPP, de natureza privada, a fim de garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

**Art. 44** Fica autorizada a integralização do FGPPP com recursos:

- I. De *royalties* devidos ao Município;
- II. De outros recursos orçamentários do Tesouro e os créditos adicionais;
- III. de rendimentos provenientes de depósitos bancários de aplicações financeiras do Fundo;
- IV. de operações de crédito internas e externas;
- V. de doações, auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;
- VI. provenientes da União;
- VII. de outras receitas destinadas ao Fundo.

**Art. 45** Serão beneficiárias do FGPP as empresas parceiras definidas e habilitadas nos termos da Lei.

**Art. 46** O FGPPP será administrado e gerido pelo Conselho Gestor e representado judicialmente pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Os recursos do FGPPP serão depositados em conta especial junto a Banco contratado nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 2º Caberá ao Banco contratado a manutenção da rentabilidade e liquidez do FGPPP, conforme determinações estabelecidas em regulamento e contrato.



§ 3º Caberá ao CGPPP deliberar sobre a gestão e alienação de bens e direitos do FGPPP, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos.

§ 4º As condições para concessão de garantias pelo FGPPP, as modalidades e utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário serão definidas em regulamento.

§ 5º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FGPPP poderão ser objetos de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas, observadas a legislação vigente no País.

§ 6º O estatuto e o regulamento do FGPPP serão aprovados pelo CGPPP.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 47** Em caso de modificação da estrutura organizacional da Administração, a Chefia do Poder Executivo disporá sobre o critério de substituição das autoridades mencionadas nesta Lei, desde que não implique aumento de despesa.

**Art. 48** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei mediante decreto.

**Art. 49** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 08 de outubro de 2014.

  
**Marilene Felicitá Savi**  
Secretária de Administração

  
**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal

**Publicado em:**

Local: JOEM - MT

Data: 10 / 10 / 2014

*Perla*



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 098/2014

Data: 07 de outubro de 2014.

Institui no âmbito do Município de Sorriso o Programa de Parcerias Público-Privadas, e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Marilda Savi, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

### CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcerias Público Privadas - PPP, do Município de Sorriso-MT, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de Parcerias Público Privadas no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, observadas as normas gerais previstas nas Leis Federais nº 11.079/2004, 12.024/2009 e demais normas aplicáveis à espécie.

**Art. 2º** As parcerias público-privadas de que trata esta Lei constituem contratos de colaboração entre o município e o particular por meio dos quais nos termos estabelecidos em cada caso, o ente privado participa da implantação e do desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo seu desempenho na execução das atividades contratadas, nos termos fixados pelo art. 2º da Lei Federal nº 11.079/2004.

**Parágrafo único** – As Parcerias Público Privadas celebradas com o Poder Público Municipal dependerão de autorização legislativa específica.

**Art. 3º** O programa observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social, e

VIII - responsabilidade ambiental.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

**Art. 4º** O Programa de Parcerias Público-Privadas será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Parágrafo único. A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada permanentemente para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos.

## CAPÍTULO II DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - PPP

**Art. 5º** As Parcerias Público Privadas – PPP serão celebradas pelo Município ou por entidade de sua Administração Indireta com ente privado, por meio de contrato.

**Art. 6º** As áreas passíveis de desenvolver parcerias com o setor privado são:

- I - Educação, cultura, saúde, assistência social, esporte, lazer e turismo;
- II - Transportes públicos, terminais de passageiros, plataformas logísticas e obras de infraestrutura de mobilidade urbana;
- III - Saneamento básico, nos termos das Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010;
- IV - agronegócios e agroindústria;
- V - Energia, iluminação pública, habitação, urbanização e meio ambiente;
- VI - Ciência, pesquisa e tecnologia;
- VII - Infraestrutura de acesso às redes de utilidade pública;
- VIII - Infraestruturas destinadas à utilização pela Administração Pública;
- IV - Incubadora de empresa, pólos e condomínios industriais e/ou empresariais;
- X - Outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

## CAPÍTULO III DO CONSELHO GESTOR

**Art. 7º** Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas - CGPPP, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, integrado pelos seguintes membros:

- I – o Secretário Municipal de Governo;
- II – o Secretário Municipal de Cidades;
- III – o Secretário Municipal de Saúde e Saneamento;
- IV – o Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- V – o Procurador Geral do Município; e
- VI - dois membros de livre escolha do Prefeito do Município.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

§ 1º Caberá ao Prefeito indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e quem, na sua ausência ou impedimento, deverá substituí-lo.

§2º Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias do Município, que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§3º O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 4º O presidente do Conselho será designado por ato do Prefeito do Município.

**Art. 8º** Caberá ao Conselho Gestor:

I – definir as prioridades e supervisionar as atividades do programa;

II - aprovar os resultados dos estudos técnicos e a modelagem dos projetos de parcerias público-privadas;

III – aprovar os projetos de parcerias e as diretrizes para a elaboração dos editais, na forma do art. 10 da Lei Federal nº 11.079/2004, respeitando o Parágrafo único do Art. 2º desta Lei;

IV–criar grupos técnicos de trabalho que ficarão responsáveis pelo acompanhamento dos contratos de parceria público-privadas;

V– criar uma comissão especial que ficará responsável pelo acompanhamento da execução do contrato no que se refere ao seu equilíbrio econômico-financeiro;

VI– efetuar a avaliação geral do programa, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;

VII – autorizar a utilização dos recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas como garantias das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parcerias Público-Privadas;

VIII – propor procedimentos para contratação de Parceria Público-Privada, sem prejuízo para a responsabilidade do ordenador de despesas, prevista em Lei;

IX – fazer publicar no Diário Oficial do Município as atas de suas reuniões, sem prejuízo da sua disponibilização ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados;

X – expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XI – deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;

XII – submeter os projetos de Parcerias Público-Privadas a consulta pública, conforme regulamento; e,

XIII- remeter a Câmara Municipal, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas e de desempenho dos contratos de Parcerias Público-Privadas;

Parágrafo único. Os órgãos promotores das Parcerias Público-Privadas serão responsáveis em aprovar, em cada caso, seus respectivos editais, após prévia manifestação da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 9º** Ao membro do Conselho é vedado:



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

I - exercer o direito de voz em qualquer ato ou matéria objeto do Programa de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II - valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

Parágrafo único. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada de serviço público relevante.

**Art. 10** São condições para a inclusão de projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado; e,

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

**Parágrafo único.** A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio; e,

III - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

**Art. 11** O órgão ou entidade da Administração municipal, interessado em celebrar o contrato de parceria, encaminhará o projeto à apreciação do CGPPP, observado as condições desta Lei.

**Art. 12** Os projetos de manifestação de interesse a serem implementados através de Parcerias Público-Privadas, na sua elaboração, deverão levar em conta os impactos ambientais que vierem a causar, sempre que o objeto do contrato o exigir.

## CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

**Art. 13** Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, que tem por objetivo orientar a participação de interessados na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, de concessão comum e de permissão, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, nos termos do disposto nesta Lei.

**Art. 14** Para fins desta Lei, considera-se PMI o procedimento instituído por órgão ou entidade integrante da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, por intermédio do qual poderão ser obtidos estudos contendo opiniões fundamentadas e justificativas sobre viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em projetos de concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão comum e permissão.

**Art. 15** Os estudos de que trata o Art. 14 desta Lei, a critério exclusivo do órgão ou entidade solicitante, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos de concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão comum ou permissão, objeto do PMI.

§ 1º Os direitos autorais sobre os estudos apresentados no PMI, salvo disposição em contrário prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse, serão cedidos pelo interessado participante, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo órgão ou entidade solicitante.

§ 2º Aos autores e responsáveis pelas manifestações de interesse encaminhadas não será atribuída qualquer espécie de remuneração em decorrência de direitos emergentes da propriedade intelectual, ainda que sejam utilizados, no todo ou em parte, os dados ou os modelos de serviços fornecidos.

§ 3º O órgão ou entidade solicitante assegurará o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º A utilização dos estudos apresentados no PMI em eventual futura licitação não caracterizará, nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao interessado que os apresentou.

§ 5º O participante do PMI não estará impedido de se apresentar como licitante na eventual futura licitação promovida pelo órgão ou entidade solicitante.

§ 6º Todas as informações fornecidas pelo participante do PMI ao órgão ou entidade solicitante deverão estar em conformidade com a legislação vigente.

§ 7º O participante do PMI deverá responsabilizar-se pela veracidade das declarações que fizer.

**Art. 16** A realização do PMI pelo órgão ou entidade solicitante não implicará na obrigatoriedade de realização de licitação, tampouco significa a abertura de procedimento de pré-qualificação para a licitação.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

**Art. 17** A realização de futuro procedimento licitatório não está condicionada à utilização de dados ou informações obtidos por meio das manifestações dos participantes do PMI.

**Art. 18** O PMI inicia-se com a publicação, no Diário Oficial do Município, do aviso respectivo contendo o resumo do objeto, o prazo para apresentação das manifestações, o endereço para entrega das mesmas, o local em que os interessados poderão obter o texto integral do PMI e, sempre que possível, a respectiva página da rede mundial de computadores em que estarão disponíveis o texto integral do PMI e as demais normas e condições definidas e consolidadas no instrumento de solicitação.

**Art. 19** A manifestação dos interessados participantes do PMI deverá ser apresentada conforme os termos e condições fixados no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

**Art. 20** A pedido de um particular, o órgão ou entidade integrante da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo também poderá divulgar a concessão de autorização para que este realize os estudos técnicos relativos ao projeto em questão.

**Parágrafo Único** – No caso de aceite do pedido de um particular em realizar estudos técnicos através de instrumento de PMI, é necessário que o órgão ou entidade integrante da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo abra prazo para que outros particulares manifestem interesse.

**Art. 21** Ao interessado deverá ser assegurado o direito de solicitação de informações, questionamentos e esclarecimentos, por escrito, a respeito do PMI, até 10 (dez) dias úteis antes do prazo final estabelecido para a apresentação das manifestações.

§ 1º Não serão analisados pedidos de informações realizados posteriormente ao prazo limite informado no *caput* deste artigo.

§ 2º As solicitações de informações a respeito do PMI serão respondidas pelo órgão ou entidade solicitante, por escrito, pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

**Art. 22** O órgão ou entidade solicitante, a seu critério, poderá organizar sessões de esclarecimento no decurso do prazo aberto para o recebimento das manifestações, mediante divulgação pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

**Art. 23** Poderão participar do PMI pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, individualmente ou em grupo, neste último sem necessidade de vínculo formal entre os participantes.

**Art. 24** Os interessados participantes do PMI serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou entidade solicitante, salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º Quando expressamente previstas no PMI hipóteses de ressarcimento, reembolso, indenização ou remuneração, deverão ser observadas as normas da legislação pertinente.

§ 2º É admitida a transferência do ônus do pagamento dos valores decorrentes das hipóteses previstas no § 1º deste artigo ao futuro concessionário ou permissionário do projeto sobre o qual ocorrer o PMI, observados os termos e condições do instrumento de solicitação de manifestação de interesse, bem como as disposições relativas à aplicação do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 25** O órgão ou entidade solicitante poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

I - solicitar dos participantes informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II - considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI;

III - alterar, suspender ou revogar o PMI;

IV - iniciar, em qualquer fase do PMI, procedimento licitatório relativo ao seu objeto;

V - contratar estudos técnicos alternativos ou complementares;

VI - divulgar os nomes dos participantes, ressalvada solicitação expressa de sigilo, na manifestação de interesse encaminhada.

**Art. 26** O órgão ou entidade solicitante deverá consolidar as informações obtidas por meio do PMI, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, sem prejuízo de outras informações obtidas junto a outras entidades e a consultores externos eventualmente contratados para esse fim.

## CAPÍTULO V DA UNIDADE PPP

*nota*  
**Art. 27** As parcerias público-privadas são mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados, podendo ter por objeto:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público; e

IV - exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município,



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas disponíveis para o Município.

§1º Não serão objeto de parcerias público-privadas a mera terceirização de mão-de-obra e as prestações singelas ou isoladas.

§2º Os contratos de parceria pública privada deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se-á setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

**Art. 28** Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas os entes públicos a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 29** As parcerias público-privadas determinam para os agentes do setor privado:

- I – a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;
- II – a submissão ao controle público permanente dos resultados;
- III – o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis; e
- IV – a incumbência de promover as desapropriações decretadas pelo Poder Público, quando prevista no contrato.

**Art. 30** Fica criada e incluída na estrutura organizacional básica, em nível de execução programática, da Secretaria Municipal da Cidade, a Gerência do Programa de Parcerias Público Privadas.

§1º A Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas fica subordinada hierarquicamente ao Secretário Municipal da Cidade.

**Art. 31** A Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas terá as seguintes atribuições:

- I – assessorar o CGPPP;
- II – disseminar os conceitos e metodologias próprias dos contratos de Parcerias Público-Privadas;
- III – acompanhar a elaboração de projetos e contratos, bem como a sua execução, junto aos órgãos e entidades interessados;
- IV – articular com unidades congêneres em âmbito nacional e internacional;
- V – fomentar e gerenciar a rede de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo; e
- VI – outras ações correlatas.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## CAPÍTULO VI DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIAS

**Art. 32** A contratação de Parcerias Público-Privadas será precedida de licitação na modalidade concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico, que demonstre:

I - o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - a vantagem econômica e operacional da proposta e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos;

III - as metas e os resultados a serem atingidos, bem como a indicação dos critérios de avaliação e desempenho a serem utilizados;

IV - a efetividade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e/ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

V - o estudo de viabilidade econômico-financeira;

VI - o cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários previstos no artigo 10 da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

**Art. 33** Admitir-se-á, nas Parcerias Público-Privadas, a participação de consórcio de empresas, de acordo com o interesse público.

**Art. 34** O edital deverá prever a possibilidade de saneamento de fases, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

**Art. 35** As minutas de edital e contrato deverão ser submetidos à consulta e audiência pública.

**Art. 36** Antes da celebração do contrato deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da Parceria, nos termos estabelecidos pelo artigo 9º da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

**Art. 37** As cláusulas dos contratos de Parcerias Público-Privadas atenderão ao disposto no artigo 23 da Lei Federal nº 8.987/1995, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados será, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sem pré de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

- III – a repartição dos riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e à Lei econômica extraordinária;
- IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
- VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
- VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
- VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos § 3º e 5º do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do artigo 18 da Lei Federal nº 8.987/1995;
- IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado; e
- X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

**Art. 38** São obrigações do contratado nas Parcerias Público-Privadas, dentre outras:

- I – a manutenção, durante a execução do contrato, dos requisitos de capacidade técnica, econômica e financeira exigidos para a contratação;
- II – a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento contratual;
- III – a submissão dos resultados a controle estatal permanente;
- IV – a sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no contrato e no edital de licitação;
- V – a submissão ao gerenciamento e à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive dos registros contábeis da Sociedade de Propósito Específico; e
- VI – a execução da desapropriação ou da servidão administrativa, quando previstas no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

**Art. 39** O contrato poderá prever cláusula que estabeleça o pagamento, pelo parceiro privado, de encargos de fiscalização em favor do parceiro público, sem prejuízo da taxa de regulação devida à agência reguladora correspondente, quando for o caso.

**Parágrafo único.** O valor dos encargos de fiscalização de que trata o *caput* será definido no edital e no respectivo contrato, assim como seu reajuste e modo de pagamento, observadas as peculiaridades de cada projeto.

## CAPÍTULO VII DA CONTRAPRESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

**Art. 40** A contraprestação da Administração Pública nos instrumentos de Parcerias Público-Privadas poderá se revestir de uma ou mais das seguintes formas:

- I – tarifa cobrada dos usuários;
- II – recursos do Tesouro Estadual ou de entidade da Administração Indireta Estadual;
- III – cessão de créditos não tributários;
- IV – outorga de direitos em face da Administração Pública;
- V – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- VI – transferência de bens móveis e imóveis na forma da lei;
- VII - Cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos dados;
- VIII - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- IX – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
- X - outros meios de pagamento admitidos em lei.

§1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade, e se dará a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º A Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º A contraprestação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de parceria público-privada nos casos em que a parcela a que se refira puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.

## CAPÍTULO VIII DAS GARANTIAS

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 41** As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público privada poderão ser garantidas com:

- I – vinculação de recursos do Município, observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;
- II – recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGPPP;
- III – contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

sejam controladas pelo Poder Público;

IV – atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos atributos;

V – garantia fidejussória; e

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

**Art. 42** É facultada a constituição de patrimônio de afetação, a ser feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído.

## Seção II

### Do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas

**Art. 43** Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGPPP, de natureza privada, a fim de garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

**Art. 44** Fica autorizada a integralização do FGPPP com recursos:

- I. De *royalties* devidos ao Município;
- II. De outros recursos orçamentários do Tesouro e os créditos adicionais;
- III. de rendimentos provenientes de depósitos bancários de aplicações financeiras do Fundo;
- IV. de operações de crédito internas e externas;
- V. de doações, auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;
- VI. provenientes da União;
- VII. de outras receitas destinadas ao Fundo.

**Art. 45** Serão beneficiárias do FGPP as empresas parceiras definidas e habilitadas nos termos da Lei.

**Art. 46** O FGPPP será administrado e gerido pelo Conselho Gestor e representado judicialmente pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Os recursos do FGPPP serão depositados em conta especial junto a Banco contratado nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 2º Caberá ao Banco contratado a manutenção da rentabilidade e liquidez do FGPPP, conforme determinações estabelecidas em regulamento e contrato.

§ 3º Caberá ao CGPPP deliberar sobre a gestão e alienação de bens e direitos do FGPPP, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos.

§ 4º As condições para concessão de garantias pelo FGPPP, as modalidades e utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário serão definidas em regulamento.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

§ 5º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FGPPP poderão ser objetos de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas, observadas a legislação vigente no País.

§ 6º O estatuto e o regulamento do FGPPP serão aprovados pelo CGPPP.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 47** Em caso de modificação da estrutura organizacional da Administração, a Chefia do Poder Executivo disporá sobre o critério de substituição das autoridades mencionadas nesta Lei, desde que não implique aumento de despesa.

**Art. 48** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei mediante decreto.

**Art. 49** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 07 de outubro de 2014.

  
MARILDA SAVI  
Presidente

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
CJR, CFOF  
CEAS, COVLU  
Data 02/09/2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SORRISO**

## PROJETO DE LEI Nº 101/2014

Data: 29 de agosto de 2014.

Institui no âmbito do Município de Sorriso o Programa de Parcerias Público-Privadas, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha para deliberação da Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
2ª Votação	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
3ª Votação	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
Votação única 02/09/2014	(-) Fav. (-) Contra (-) abst

### CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcerias Público Privadas - PPP, do Município de Sorriso-MT, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de Parcerias Público Privadas no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, observadas as normas gerais previstas nas Leis Federais nº 11.079/2004, 12.024/2009 e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 2º As parcerias público-privadas de que trata esta Lei constituem contratos de colaboração entre o município e o particular por meio dos quais nos termos estabelecidos em cada caso, o ente privado participa da implantação e do desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo seu desempenho na execução das atividades contratadas, nos termos fixados pelo art. 2º da Lei Federal nº 11.079/2004.

**Parágrafo único** – As Parcerias Público Privadas celebradas com o Poder Público Municipal dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 3º O programa observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social, e

VIII - responsabilidade ambiental.

SORRISO: A CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO



Art. 4º O Programa de Parcerias Público-Privadas será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Parágrafo único. A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada permanentemente para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos.

## **CAPÍTULO II DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - PPP**

Art. 5º As Parcerias Público Privadas – PPP serão celebradas pelo Município ou por entidade de sua Administração Indireta com ente privado, por meio de contrato.

Art. 6º As áreas passíveis de desenvolver parcerias com o setor privado são:

- I - Educação, cultura, saúde, assistência social, esporte, lazer e turismo;
- II - Transportes públicos, terminais de passageiros, plataformas logísticas e obras de infraestrutura de mobilidade urbana;
- III - Saneamento básico, nos termos das Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010;
- IV - agronegócios e agroindústria;
- V - Energia, iluminação pública, habitação, urbanização e meio ambiente;
- VI - Ciência, pesquisa e tecnologia;
- VII - Infraestrutura de acesso às redes de utilidade pública;
- VIII - Infraestruturas destinadas à utilização pela Administração Pública;
- IV - Incubadora de empresa, pólos e condomínios industriais e/ou empresariais;
- X - Outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

## **CAPÍTULO III DO CONSELHO GESTOR**

Art. 7º Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas - CGPPP, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, integrado pelos seguintes membros:

- I – o Secretário Municipal de Governo;
- II – o Secretário Municipal de Cidades;
- III – o Secretário Municipal de Saúde e Saneamento;
- IV – o Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- V – o Procurador Geral do Município; e;
- VI - dois membros de livre escolha do Prefeito do Município.



§ 1º Caberá ao Prefeito indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e quem, na sua ausência ou impedimento, deverá substituí-lo.

§2º Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias do Município, que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§3º O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 4º O presidente do Conselho será designado por ato do Prefeito do Município.

Art. 8º Caberá ao Conselho Gestor:

- I – definir as prioridades e supervisionar as atividades do programa;
  - II - aprovar os resultados dos estudos técnicos e a modelagem dos projetos de parcerias público privadas;
  - III – aprovar os projetos de parcerias e as diretrizes para a elaboração dos editais, na forma do art. 10 da Lei Federal nº 11.079/2004, respeitando o Parágrafo único do Art. 2º desta Lei;
  - IV – criar grupos técnicos de trabalho que ficarão responsáveis pelo acompanhamento dos contratos de parceria público-privadas;
  - V – criar uma comissão especial que ficará responsável pelo acompanhamento da execução do contrato no que se refere ao seu equilíbrio econômico-financeiro;
  - VI – efetuar a avaliação geral do programa, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;
  - VII – autorizar a utilização dos recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas como garantias das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parcerias Público-Privadas;
  - VIII – propor procedimentos para contratação de Parceria Público-Privada, sem prejuízo para a responsabilidade do ordenador de despesas, prevista em Lei;
  - IX – fazer publicar no Diário Oficial do Município as atas de suas reuniões, sem prejuízo da sua disponibilização ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados;
  - X – expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;
  - XI – deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;
  - XII – submeter os projetos de Parcerias Público-Privadas a consulta pública, conforme regulamento; e,
  - XIII- remeter a Câmara Municipal, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas e de desempenho dos contratos de Parcerias Público-Privadas;
- Parágrafo único. Os órgãos promotores das Parcerias Público-Privadas serão responsáveis em aprovar, em cada caso, seus respectivos editais, após prévia manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Art.9º Ao membro do Conselho é vedado:

I - exercer o direito de voz em qualquer ato ou matéria objeto do Programa de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe



cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II - valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

Parágrafo único. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada de serviço público relevante.

Art. 10 São condições para a inclusão de projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado; e,

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio; e,

III - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Art.11 O órgão ou entidade da Administração municipal, interessado em celebrar o contrato de parceria, encaminhará o projeto à apreciação do CGPPP, observado as condições desta Lei.

Art.12 Os projetos de manifestação de interesse a serem implementados através de Parcerias Público-Privadas, na sua elaboração, deverão levar em conta os impactos ambientais que vierem a causar, sempre que o objeto do contrato o exigir.

#### **CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**

Art. 13 - Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, que tem por objetivo orientar a participação de interessados na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, de concessão



comum e de permissão, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, nos termos do disposto nesta Lei.

Art. 14 - Para fins desta Lei, considera-se PMI o procedimento instituído por órgão ou entidade integrante da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, por intermédio do qual poderão ser obtidos estudos contendo opiniões fundamentadas e justificativas sobre viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em projetos de concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão comum e permissão.

Art. 15 - Os estudos de que trata o Art. 14 desta Lei, a critério exclusivo do órgão ou entidade solicitante, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos de concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão comum ou permissão, objeto do PMI.

§ 1º - Os direitos autorais sobre os estudos apresentados no PMI, salvo disposição em contrário prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse, serão cedidos pelo interessado participante, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo órgão ou entidade solicitante.

§ 2º - Aos autores e responsáveis pelas manifestações de interesse encaminhadas não será atribuída qualquer espécie de remuneração em decorrência de direitos emergentes da propriedade intelectual, ainda que sejam utilizados, no todo ou em parte, os dados ou os modelos de serviços fornecidos.

§ 3º - O órgão ou entidade solicitante assegurará o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º - A utilização dos estudos apresentados no PMI em eventual futura licitação não caracterizará, nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao interessado que os apresentou.

§ 5º - O participante do PMI não estará impedido de se apresentar como licitante na eventual futura licitação promovida pelo órgão ou entidade solicitante.

§ 6º - Todas as informações fornecidas pelo participante do PMI ao órgão ou entidade solicitante deverão estar em conformidade com a legislação vigente.

§ 7º - O participante do PMI deverá responsabilizar-se pela veracidade das declarações que fizer.

Art. 16 - A realização do PMI pelo órgão ou entidade solicitante não implicará na obrigatoriedade de realização de licitação, tampouco significa a abertura de procedimento de pré-qualificação para a licitação.

Art. 17 - A realização de futuro procedimento licitatório não está condicionada à utilização de dados ou informações obtidos por meio das manifestações dos participantes do PMI.



Art. 18 - O PMI inicia-se com a publicação, no Diário Oficial do Município, do aviso respectivo contendo o resumo do objeto, o prazo para apresentação das manifestações, o endereço para entrega das mesmas, o local em que os interessados poderão obter o texto integral do PMI e, sempre que possível, a respectiva página da rede mundial de computadores em que estarão disponíveis o texto integral do PMI e as demais normas e condições definidas e consolidadas no instrumento de solicitação.

Art. 19 - A manifestação dos interessados participantes do PMI deverá ser apresentada conforme os termos e condições fixados no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

Art. 20 - A pedido de um particular, o órgão ou entidade integrante da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo também poderá divulgar a concessão de autorização para que este realize os estudos técnicos relativos ao projeto em questão.

**Parágrafo Único** – No caso de aceite do pedido de um particular em realizar estudos técnicos através de instrumento de PMI, é necessário que o órgão ou entidade integrante da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo abra prazo para que outros particulares manifestem interesse.

Art. 21 - Ao interessado deverá ser assegurado o direito de solicitação de informações, questionamentos e esclarecimentos, por escrito, a respeito do PMI, até 10 (dez) dias úteis antes do prazo final estabelecido para a apresentação das manifestações.

§ 1º - Não serão analisados pedidos de informações realizados posteriormente ao prazo limite informado no *caput* deste artigo.

§ 2º - As solicitações de informações a respeito do PMI serão respondidas pelo órgão ou entidade solicitante, por escrito, pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

Art. 22 - O órgão ou entidade solicitante, a seu critério, poderá organizar sessões de esclarecimento no decurso do prazo aberto para o recebimento das manifestações, mediante divulgação pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

Art. 23 - Poderão participar do PMI pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, individualmente ou em grupo, neste último sem necessidade de vínculo formal entre os participantes.

Art. 24 - Os interessados participantes do PMI serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou entidade solicitante, salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º - Quando expressamente previstas no PMI hipóteses de ressarcimento, reembolso, indenização ou remuneração, deverão ser observadas as normas da legislação pertinente.



§ 2º - É admitida a transferência do ônus do pagamento dos valores decorrentes das hipóteses previstas no § 1º deste artigo ao futuro concessionário ou permissionário do projeto sobre o qual ocorrer o PMI, observados os termos e condições do instrumento de solicitação de manifestação de interesse, bem como as disposições relativas à aplicação do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 25 - O órgão ou entidade solicitante poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

I - solicitar dos participantes informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II - considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI;

III - alterar, suspender ou revogar o PMI;

IV - iniciar, em qualquer fase do PMI, procedimento licitatório relativo ao seu objeto;

V - contratar estudos técnicos alternativos ou complementares;

VI - divulgar os nomes dos participantes, ressalvada solicitação expressa de sigilo, na manifestação de interesse encaminhada.

Art. 26 - O órgão ou entidade solicitante deverá consolidar as informações obtidas por meio do PMI, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, sem prejuízo de outras informações obtidas junto a outras entidades e a consultores externos eventualmente contratados para esse fim.

## **CAPÍTULO V DA UNIDADE PPP**

Art. 27. As parcerias público-privadas são mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados, podendo ter por objeto:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público; e

IV - exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas disponíveis para o Município.

§1º Não serão objeto de parcerias público-privadas a mera terceirização de mão-de-obra e as prestações singelas ou isoladas.

§2º Os contratos de parceria pública privada deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se-á setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços



deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

Art. 28 Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas os entes públicos a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 29 As parcerias público-privadas determinam para os agentes do setor privado:

I – a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;

II – a submissão ao controle público permanente dos resultados;

III – o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis; e

IV – a incumbência de promover as desapropriações decretadas pelo Poder Público, quando prevista no contrato.

Art. 30 Fica criada e incluída na estrutura organizacional básica, em nível de execução programática, da Secretaria Municipal da Cidade, a Gerência do Programa de Parcerias Público Privadas.

§1º A Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas fica subordinada hierarquicamente ao Secretário Municipal da Cidade.

Art. 31 A Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas terá as seguintes atribuições:

I – assessorar o CGPPP;

II – disseminar os conceitos e metodologias próprias dos contratos de Parcerias Público-Privadas;

III – acompanhar a elaboração de projetos e contratos, bem como a sua execução, junto aos órgãos e entidades interessados;

IV – articular com unidades congêneres em âmbito nacional e internacional;

V – fomentar e gerenciar a rede de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo; e

VI – outras ações correlatas.

## **CAPÍTULO VI DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIAS**

Art. 32 A contratação de Parcerias Público-Privadas será precedida de licitação na modalidade concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico, que demonstre:

I - o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de



seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - a vantagem econômica e operacional da proposta e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos;

III - as metas e os resultados a serem atingidos, bem como a indicação dos critérios de avaliação e desempenho a serem utilizados;

IV - a efetividade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e/ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

V - o estudo de viabilidade econômico-financeira;

VI - o cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários previstos no artigo 10 da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

Art. 33 Admitir-se-á, nas Parcerias Público-Privadas, a participação de consórcio de empresas, de acordo com o interesse público.

Art. 34 O edital deverá prever a possibilidade de saneamento de fases, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

Art. 35 As minutas de edital e contrato deverão ser submetidos à consulta e audiência pública.

Art. 36 Antes da celebração do contrato deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da Parceria, nos termos estabelecidos pelo artigo 9º da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

Art. 37 As cláusulas dos contratos de Parcerias Público-Privadas atenderão ao disposto no artigo 23 da Lei Federal nº 8.987/1995, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados será, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sem pré de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

III – a repartição dos riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e à Lei econômica extraordinária;

IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos § 3º e 5º do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do artigo 18 da Lei Federal nº 8.987/1995;



IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado; e

X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

Art. 38 São obrigações do contratado nas Parcerias Público-Privadas, dentre outras:

I – a manutenção, durante a execução do contrato, dos requisitos de capacidade técnica, econômica e financeira exigidos para a contratação;

II – a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento contratual;

III – a submissão dos resultados a controle estatal permanente;

IV – a sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no contrato e no edital de licitação;

V – a submissão ao gerenciamento e à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive dos registros contábeis da Sociedade de Propósito Específico; e

VI – a execução da desapropriação ou da servidão administrativa, quando previstas no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

Art. 39 O contrato poderá prever cláusula que estabeleça o pagamento, pelo parceiro privado, de encargos de fiscalização em favor do parceiro público, sem prejuízo da taxa de regulação devida à agência reguladora correspondente, quando for o caso.

Parágrafo único. O valor dos encargos de fiscalização de que trata o *caput* será definido no edital e no respectivo contrato, assim como seu reajuste e modo de pagamento, observadas as peculiaridades de cada projeto.

## **CAPÍTULO VII DA CONTRAPRESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 40 A contraprestação da Administração Pública nos instrumentos de Parcerias Público-Privadas poderá se revestir de uma ou mais das seguintes formas:

I – tarifa cobrada dos usuários;

II – recursos do Tesouro Estadual ou de entidade da Administração Indireta Estadual;

III – cessão de créditos não tributários;

IV – outorga de direitos em face da Administração Pública;

V – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

VI – transferência de bens móveis e imóveis na forma da lei;

VII - Cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros



bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos dados;

VIII - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

IX – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

X - outros meios de pagamento admitidos em lei.

§1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade, e se dará a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º A Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º A contraprestação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de parceria público-privada nos casos em que a parcela a que se refira puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.

## **CAPÍTULO VIII DAS GARANTIAS**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 41 As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público privada poderão ser garantidas com:

I – vinculação de recursos do Município, observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;

II – recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGPPP;

III – contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos atributos;

V – garantia fidejussória; e

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

Art. 42 É facultada a constituição de patrimônio de afetação, a ser feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído.

### **Seção II**



## **Do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas**

Art. 43 Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGPPP, de natureza privada, a fim de garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 44 Fica autorizada a integralização do FGPPP com recursos:

- I. De *royalties* devidos ao Município;
- II. De outros recursos orçamentários do Tesouro e os créditos adicionais;
- III. de rendimentos provenientes de depósitos bancários de aplicações financeiras do Fundo;
- IV. de operações de crédito internas e externas;
- V. de doações, auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;
- VI. provenientes da União;
- VII. de outras receitas destinadas ao Fundo.

Art. 45 Serão beneficiárias do FGPP as empresas parceiras definidas e habilitadas nos termos da Lei.

Art. 46 O FGPPP será administrado e gerido pelo Conselho Gestor e representado judicialmente pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Os recursos do FGPPP serão depositados em conta especial junto a Banco contratado nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 2º Caberá ao Banco contratado a manutenção da rentabilidade e liquidez do FGPPP, conforme determinações estabelecidas em regulamento e contrato.

§ 3º Caberá ao CGPPP deliberar sobre a gestão e alienação de bens e direitos do FGPPP, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos.

§ 4º As condições para concessão de garantias pelo FGPPP, as modalidades e utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário serão definidas em regulamento.

§ 5º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FGPPP poderão ser objetos de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas, observadas a legislação vigente no País.

§ 6º O estatuto e o regulamento do FGPPP serão aprovados pelo CGPPP.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 47 Em caso de modificação da estrutura organizacional da Administração, a Chefia do Poder Executivo disporá sobre o critério de substituição das autoridades



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SORRISO**

mencionadas nesta Lei, desde que não implique aumento de despesa.

Art. 48 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei mediante decreto.

Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso.

**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal



**MENSAGEM Nº 084/2014.**

Senhora Presidente, Nobres Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, cuja ementa: Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e dá outras providências.

As parcerias público privadas consistem em um dos principais instrumentos utilizados pelo Estado brasileiro para realizar investimentos em infraestrutura. É por meio delas que a União, os Estados ou Municípios podem selecionar e contratar empresas privadas que ficarão responsáveis pela prestação de serviços de interesse público por prazo determinado.

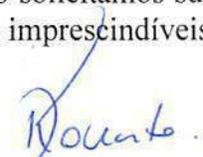
Uma PPP é uma parceria onde o setor privado projeta, financia, executa e opera determinada obra/serviço, objetivando o melhor atendimento de uma determinada demanda social. Como contraprestação, o setor público paga ou contribui financeiramente, no decorrer do contrato, com os serviços já prestados a população, dentro do melhor padrão de qualidade aferido pelo Poder concedente.

Com o advento da Lei 11.079/2004, muitos municípios brasileiros estão utilizando-se das Parcerias Público-Privadas, tendo em vista que nem sempre dispõem de recursos para a concretização das obras que são necessárias para o seu crescimento e desenvolvimento.

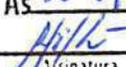
Com esse novo modelo de gestão os sorrisesenses poderão contar com melhores serviços públicos em áreas vitais, tais como: transporte público, educação, cultura, saúde, assistência social, saneamento básico, dentre outros que poderão surgir no decorrer do desenvolvimento das parcerias.

A descentralização da realização dos investimentos em infraestrutura para empresas privadas, não isenta o Estado (município) o dever de acompanhar e fiscalizar como os serviços estão sendo prestados.

Diante do exposto, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação para que possamos dar continuidade às obras e serviços que são imprescindíveis para o desenvolvimento do nosso município.

  
**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal

A Sua excelência  
**MARILDA SALETE SAVI**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Câmara Municipal de Sorriso-MT
PROCOLO Nº <u>352/14</u>
RECEBI EM
29 AGO. 2014
As <u>12:38</u>
 Assinatura



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 137/2014.**

**DATA:** 15-09-2014

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI 101/2014.

**EMENTA:** INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SORRISO O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** BRUNO STELLATO.

**RELATÓRIO:** Após análise do Projeto de Lei 101/2014 em questão, Verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito, desta forma este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, Vereador Claudio Oliveira e o Membro, Vereador Marlon Zanella.

  
**CLAUDIO OLIVEIRA**  
Presidente

  
**BRUNO STELLATO**  
Relator

  
**MARLON ZANELLA**  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 075/2014.

DATA: 15/08/2014.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 101/2014.

EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SORRISO O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CLAUDIO OLIVEIRA.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

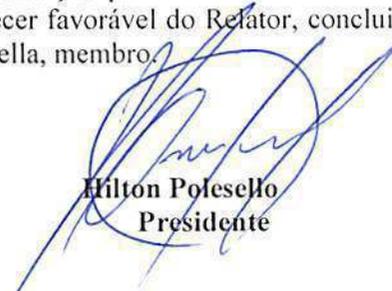
Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No décimo quinto dia do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 101/2014, cuja ementa: Institui no âmbito do Município de Sorriso o Programa de Parcerias Público-Privadas, e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR: O presente projeto de Lei visa regular o funcionamento das parcerias público-privadas no âmbito do Município de Sorriso, com objetivo de fomentar, coordenar, regular e fiscalizar as mesmas. Estas parcerias têm sido muito utilizadas no âmbito do Governo Federal e Estadual, uma vez que é quase impossível os governos atenderem a todas as necessidades da população com recursos próprios, assim usam deste mecanismos para desenvolver atividades que sozinhos não seriam capazes, assim é uma necessidade que se regulamente este tipo de atividade no nosso município. Diante do exposto e fundamentado no Inciso II, V e XII, do Art. 12 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal, dispor sobre matéria concernente a dotação orçamentária, bens de domínio do município, criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais, sendo da competência específica, Alínea “a” do Inciso II do Art. 28 do Regimento Interno, cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea “b” do Inciso III do Art. 47 do mesmo diploma. É o parecer deste relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais..

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº 101/2014 de 29, de agosto de 2014, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto Hilton Polesello, Presidente, e Marlon Zanella, membro.

  
Hilton Polesello  
Presidente

  
Claudio Oliveira  
Relator

  
Marlon Zanella  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 038/2014.

DATA: 15/09/2014.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 101/2014.

**EMENTA:** Institui no âmbito do Município de Sorriso o Programa de Parcerias Público-Privadas, e dá outras providências.

**RELATORA nomeada *ad hoc*:** OLGA CABELEIREIRA.

**RELATÓRIO:** Reuniram-se os membros da Comissão de Educação, saúde e assistência Social Obras, para exarar parecer com relação ao Projeto de Lei nº 101/2014, cuja Ementa: **Institui no âmbito do Município de Sorriso o Programa de Parcerias Público-Privadas, e dá outras providências.** Após análise do Projeto de Lei em questão esta Relatora nomeada *ad hoc* é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto a Presidente, vereadora Jane Delalibera e o Membro, vereador Professor Gerson.

  
JANE DELALIBERA  
Presidente

  
OLGA CABELEIREIRA  
Relatora nomeada *ad hoc*

  
PROFESSOR GERSON  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

**PARECER Nº 027/2014.**

**DATA:** 15/09/2014.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 101/2014

**EMENTA:** INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SORRISO O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** FÁBIO GAVASSO.

**RELATÓRIO:** Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos para examinar parecer com relação ao Projeto de Lei nº 101/2014, cuja Ementa: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SORRISO O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, vereador Hilton Polesello e o Membro, vereador Bruno Stellato.

  
**HILTON POLESSELLO**  
Presidente

  
**FÁBIO GAVASSO**  
Relator

  
**BRUNO STELLATO**  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO  
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO Nº 167/2014

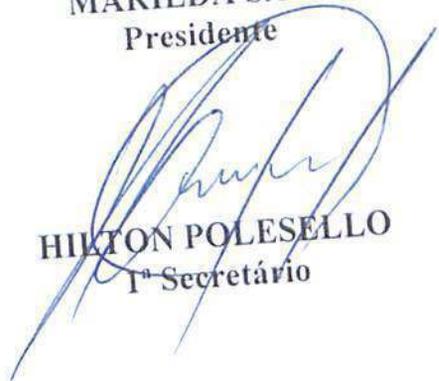


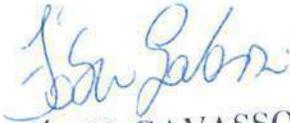
A MESA DIRETORA, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para deliberação em única votação do Projeto de Lei nº 101/2014.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

07 de outubro de 2014.

  
MARILDA SAVI  
Presidente

  
HILTON POLESELLO  
1º Secretário

  
FÁBIO GAVASSO  
Vice-Presidente

  
CLAUDIO OLIVEIRA  
2º Secretário